



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003447/2007-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.740 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL CECIM PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ANISTIADO POLÍTICO - ISENÇÃO

São isentos do imposto de renda, desde que exista o prévio requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica, os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos da Lei nº. 10.559, de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Pelo voto de qualidade NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros e Luis Fabiano Alves Penteado que davam provimento.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente.

DAYSE FERNANDES LEITE - Relator.

EDITADO EM: 08/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, referente ao ano-calendário 2003, exercício 2004, decorrente de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Comando da Marinha – CNPJ – 00.394.502/0438-97, no valor de R\$12.696,00.

O lançamento foi julgado procedente em primeira instância sob o seguinte fundamento:

“ Sendo assim, as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do artigo 19 da referida Lei nº 10.559 de 2002, a partir de 29 de agosto de 2002, são isentos do imposto de renda, desde que exista o prévio requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica, ainda que pendente de deferimento.

Ressalte-se que se a fonte pagadora efetuou retenção de imposto de renda, há que se observar, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto 4.897, de 2003:

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº. 10.559, de 2002(Grifou-se)

Portanto, eventual restituição de imposto de renda já recolhido somente poderá ser efetivada após deferimento da mencionada substituição de regime.

Em consulta aos sistemas informatizados deste órgão (fls.28), constatá-se que a fonte pagadora efetuou retenção do imposto de renda somente sobre os rendimentos pagos em novembro e dezembro de 2003. Ministério da Justiça requerimento solicitando a substituição de seus proventos pelo regime de reparação econômica e tampouco prova do seu deferimento.

Dessa forma, não tendo o contribuinte comprovado o atendimento dos requisitos necessários para fruição da isenção aqui tratada e ainda restituição do imposto retido pela fonte pagadora, os rendimentos em questão deverão ser considerados tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, conforme consta da presente autuação.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância em 17/09/2008 e com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (15/10/2008), o recurso voluntário de fls. 34, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseando, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 40, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselhos de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite - Relatora

O recurso de fls. 34 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl.38 com o protocolo de recepção aposto à fl.39. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Discute-se, nestes autos, essencialmente, se o interessado faz jus à restituição do IRRF que incidiu sobre rendimentos recebidos em decorrência de anistia política, nos termos do parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 10.559, de 2002, regulamentado pelo Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003.

Sobre o assunto a legislação se manifesta da seguinte forma:

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - CF188:

"Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº. 5- 285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº. 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º."

Decreto nº. 2172, de 1997:

"Art. 123. Compete ao Ministro de Estado do Trabalho conhecer e declarar a anistia de que trata o art. 117 aos empregados do setor privado, aos ex-dirigentes e ex-representantes sindicais.

§ 1º Os empregados e servidores públicos de fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista federais serão declarados anistiados pelos respectivos Ministros de Estado a que estiverem vinculadas aquelas entidades.

§ 2º Os empregados dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas respectivas autarquias e fundações, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, serão declarados anistiados pelo chefe do respectivo Poder."

Lei nº. 10.559, de 2002 - Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias e dá outras providências:

"DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO

(...)

DA REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL,

PERMANENTE E CONTINUADA.

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas às promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

(...)- •

Art. 9º- Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda."

Decreto nº. 4.897, de 2003 - Regulamenta o parágrafo único do art. 9º da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002:

"Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº. 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº. 10.559, de 2002."

Como visto, a Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002, ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, garantiu ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, inciso II), e também dispôs que os valores pagos a título de indenização ao anistiado político são isentos do imposto de renda.

É de se observar, que no tocante aos pagamentos de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vinham sendo efetuados pelo INSS e demais entidades públicas, a referida Lei, dispôs: "Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convenio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.



Resta claro, que o Decreto nº. 4.897, de 25 de novembro de 2003, ao regulamentar o parágrafo único do art. 9º da Lei nº. 10.559, de 2002, determinou expressamente que a isenção do imposto de renda alcança as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da lei nº. 10.559, de 2002, sendo que Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº. 10.559, de 2002.

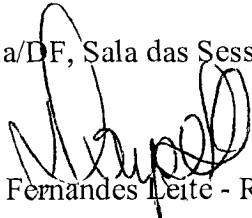
É de se observar que o requerente, não trouxe aos autos a comprovação de que houve o deferimento da substituição de regime prevista no artigo 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Assim, nada existe nos autos nesse sentido afora as alegações da contribuinte que pudesse alterar a decisão recorrida. Em que pese seu inconformismo com a autuação lavrada, ela não merece reparo, assim como o acórdão recorrido.

E é máxima no direito adjetivo que alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar.

Assim, na esteira das considerações acima expostas e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 17 de março de 2011.


Dayse Fernandes Leite - Relatora